

A RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E O TERCEIRO SETOR COMO UM DOS PRINCIPAIS PROTAGONISTAS

Tiago Nunes da Silva ¹

Daniel Barile da Silveira ²

Fernando Rodrigues Martins³

Resumo: O presente artigo analisa a importância do Terceiro Setor, como uma das principais ferramentas para o desenvolvimento regional. O estudo justifica-se pela notável percepção do elevado grau de dificuldades que os municípios enfrentam, principalmente, no que refere à prestação dos direitos sociais, ora por ausência de recursos e, também, pela ineficiência. Objetivava-se aprofundar a discussão sobre desenvolvimento, propondo maior participação do Terceiro Setor, por vez que, desprovido de lucratividade em sua atuação, certamente, cumprirá sua função de forma isonômica sem distinção. Após isso, é realizada a exposição conceitual e jurídica acerca do Terceiro Setor, serviços públicos e, por fim, da temática inerente ao desenvolvimento. Para a concretização da pesquisa observou-se o método bibliográfico, acompanhado do método dedutivo. Em conclusão, nota-se que o Terceiro Setor, apresenta-se como parceiro privado imprescindível para a concretização do desenvolvimento

¹ Doutorando e Mestre em Direito Pela Universidade de Marília – UNIMAR. Pós-graduado em Direito Público.

² Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UNB). Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito na Universidade de Marília – UNIMAR.

³ Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo. Professor efetivo de graduação e pós-graduação (lato sensu e estricto sensu) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

sob diversos aspectos.

Palavras-Chave: Desenvolvimento. Interesse público. Terceiro Setor.

THE RECOVERY OF REGIONAL DEVELOPMENT AND THE THIRD SECTOR AS ONE OF THE MAIN PROTAGONISTS

Abstract: This article analyzes the importance of the Third Sector as one of the main tools for regional development. The study is justified by the notable perception of the high degree of difficulties that the Municipalities face mainly, in relation to the provision of social rights, sometimes by lack of resources, and also by inefficiency. The objective is to deepen the discussion about development, proposing a greater participation of the Third Sector, for which, devoid of profitability in its performance, certainly, it will fulfill its function in an isonomic form without distinction. After this, the conceptual and legal exposition about the Third Sector, public services, and, lastly, the thematic inherent to development. For the accomplishment of the research the bibliographic method was observed, accompanied by the deductive method. In conclusion, it is noticed that the Third Sector, presents itself as a private partner essential for the realization of the development in diverse aspects.

Keywords: Development. Public interest. Third sector.

1 INTRODUÇÃO



desenvolvimento apresenta-se como elemento de aferição, a fim de verificar se o Estado, através de políticas e/ou planejamento, tem atuado de forma constante, com o intuito de alcançar, de forma mais

ampla, o interesse da coletividade.

A proposta do presente trabalho é demonstrar a necessidade, e, sobretudo, a importância, do Terceiro Setor, como um dos principais atores no cenário estatal, para a efetivação do desenvolvimento com eficiência.

O estudo justifica-se pela clara percepção que se vê atualmente acerca da dificuldade enfrentada pelo Estado no tocante à concretização de determinados direitos, podendo citar, a título de exemplo, a prestação dos direitos sociais, abarcando também, direitos tais como: da criança e adolescentes, do idoso, proteção às mulheres, aos consumidores e tantos outros.

Sendo assim, objetiva-se no presente estudo aprofundar sobre a pouca utilização do Terceiro Setor, em determinados estados e municípios, principalmente em regiões consideradas pobres no sentido econômico, que, conseqüentemente, sofrerão impactos na prestação dos direitos sociais e outros.

Par tanto, no primeiro tópico, é objeto de estudo a origem e o alcance da expressão Terceiro Setor, evidenciando, desse modo, seu aspecto conceitual, sua finalidade, bem como o resultado satisfatório de sua atuação, pautada na responsabilidade e, na fiel observância das imposições legais.

Após isso, é realizada uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do serviço prestado pelo Terceiro Setor, cabendo a seguinte indagação: o serviço prestado pelo Terceiro Setor é considerado como Serviço Público?

É necessário mencionar que a temática inerente ao desenvolvimento de tal ideia é utilizada praticamente em todas as ciências. Entretanto, a abordagem desenvolvida neste texto está delineada nos moldes da ciência jurídica, procurando fazer conexão, com a atividade prestada pelo Terceiro Setor.

Por derradeiro, para a concretização da pesquisa observou-se a revisão bibliográfica, com amparo na doutrina estrangeira e nacional. Já na abordagem, utilizou-se o método dedutivo.

2 TERCEIRO SETOR E SUA ATUAL VISÃO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Ao propor o diálogo sobre o Terceiro Setor, de plano, faz-se necessário que a abordagem analítica seja delineada com a atividade estatal. Está afirmativa justifica-se pelo fato de que o labor desenvolvido pelo Terceiro Setor assume total relevância por ser classificada como atividade prestada de cunho social, a qual tem o atendimento ao interesse público primário como um de seus principais objetivos, ou seja, a priorização do interesse da coletividade.

Em si, o Terceiro Setor apresenta-se de difícil pesquisa e aprofundamento por ser um conteúdo pouco valorizado pelo Direito Administrativo. Tal empecilho se dá porque a despeito da referida matéria, temáticas como Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993; e a recente Lei 14.133/2021), Servidores Públicos (Lei n. 8.112/1990), Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995), Improbidade Administrativa (Lei. n. 8.429/1992), sempre ocuparam lugar de realce, pode não parecer, mas enfrentar o seu aspecto conceitual, segundo Lester (1997, p. 93), não é tarefa considerada como uma das mais fáceis.

Para que se possa compreender a complexidade encontrada no aspecto conceitual inerente ao Terceiro Setor, é necessário que se considere a ideia da existência de duas perspectivas traçadas pela literatura jurídica. Assim sendo, colhe-se, por oportuno, a lição de Fernandes (2002, p. 127), o qual aduz que “a ideia de um “terceiro setor” supõe um “primeiro”, e um “segundo” e, nesta medida, faz referência ao Estado e ao mercado”. E continua sua explanação ao afirmar que “a referência, no entanto, é indireta, obtida pela negação – nem governamental, nem lucrativo”.

Em sentido oposto, Montano (2002, p. 55), enfatiza que o trabalho, ora realizado pelo Terceiro Setor, situa-se no bojo da

sociedade civil, sendo estabelecido, desse modo, antes mesmo do conceito de Estado e mercado, o que, logo, leva-se a compreender como primeiro setor.

Verifica-se que os elementos que caracterizam o conceito do Terceiro Setor são diversos e não convergem ao vislumbrar uma solidez conceitual. Assim sendo, tal dicotomia conceitual fez com que uma pluralidade de conceitos sobre o tema emergisse, proporcionando assim uma insegurança teórica para a conceituação base da ideia central.

Dado tais obstáculos, no conceito apresentado por Simone de Castro (2000, p. 40), identifica-se a afirmação que o terceiro setor pode se definido como aquele em que as atividades não seriam nem coercitivas, nem voltadas para o lucro, devendo suas atividades visar ao atendimento de necessidades coletivas e, muitas vezes, públicas.

Ainda, a respeito do aspecto conceitual do tema em foco, vale registrar a concepção de José Eduardo Sabo Paes (2003, p. 89):

Em termos de direito brasileiro, configuram-se como organização do Terceiro Setor, ou ONGs – Organizações Não-Governamentais, as entidades do interesse social sem fins lucrativos, como as associações, as sociedades e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social em defesa de direitos difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro e atividades, campos de trabalho ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos da criança etc.

Nota-se que, conceitualmente, identificam-se diversos conceitos sobre o Terceiro Setor. Todavia, em relação ao seu aspecto conceitual, a fim de agregar maior segurança no presente trabalho, entende-se a necessidade de averbar a concepção do Terceiro Setor sob a ótica constitucional.

A despeito do aspecto conceitual do Terceiro Setor sob a

égide constitucional, é importante, assinalar, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴, chancelou a possibilidade de atuação da iniciativa privada no desempenho da atividade social paralelamente à atuação do Estado. Diante da referida cláusula de abertura, iniciou-se a atuação do Terceiro Setor. Ainda no que diz respeito à sua relevância, sob a ótica constitucional, segundo Souza (2004, p. 23) tal conceito surge para “dar cumprimento aos objetivos da República, previsto no art. 3º⁵ da Constituição [...]”.

Com lastro no art. 3º da Constituição Federal, e outros que ainda serão apontados, resulta compreender que o conceito de Estado Democrático de Direito possibilitou espaço reservado para a atuação do Terceiro Setor⁶, a fim de que os direitos sociais e individuais sejam prestados pela atividade estatal, bem como pelo particular, uma vez que é notório e sabido a dificuldade do Estado, no que concerne à prestação dos serviços públicos sociais nos dias atuais.

A partir do art. 3º da Constituição Federal, pode-se afirmar a legitimação do Terceiro Setor como importante

⁴ A propósito, é de todo conveniente deixar o registro que desde o Preâmbulo da Constituição Federal de 1899, restou claro a importância no sentido da valoração social. Veja-se: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgadas, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁶ Segundo a autora, “mesmo após a democratização, a presença deste tipo de organização continua a ser forte na consolidação da democracia, no controle social do poder estatal, na cobrança pelo respeito aos direitos previstos na Constituição de 1988 e no estímulo à participação cidadã”. TREZZA, Valéria Maria. *O papel das organizações da sociedade civil na democracia. Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS*. Belo Horizonte: Fórum, v. 3, n. 6, jul-dez. 2009, p. 13.

instrumento para o alcance da efetivação dos escopos da República Federativa do Brasil. Ainda, referente a isso, é oportuno consignar que diante das considerações esposadas no plano constitucional, o princípio da solidariedade⁷, parece ter ficado “estabelecido” como princípio norteador do Terceiro Setor.

Como se observa, no que se refere ao princípio da solidariedade, este pode ser avocado sob diversas perspectivas para a sua aplicabilidade. Conforme Di Lorenzo (2010, p. 132), “a solidariedade pressupõe desigualdade. Ela age no espaço da diferença, sendo a desigualdade o pressuposto necessário para sua ação. [...] A igualdade é o fim da solidariedade, e a desigualdade, seu objeto”.

Segundo Marcio Augusto de Vasconcelos Diniz (2007, p. 173), a solidariedade social concretiza-se, dessa forma, como um ato complexo, no qual competem o Poder Público e a própria sociedade, apontando a Constituição Federal, as diretrizes ideológicas, políticas e jurídicas para sua otimização e prática, ao acolher os princípios da dignidade humana e do pluralismo social e político.

Ademais, a par de tais constatações, o princípio da solidariedade como princípio norteador do Terceiro Setor, pode ser compreendido como instrumento legítimo, a fim de democratizar programas e obrigações estatais no sentido da realização de um comportamento que atenda aos superiores interesses do país e da sociedade, principalmente no tocante aos menos favorecidos.

Para não restar dúvidas, por consequência, convém averbar a lição de Gustavo Justino de Oliveira (2007, p. 26). Veja-

⁷ Acerca do princípio da solidariedade, convém averbar, que tem sido bastante utilizado também sob outra vertente, ou seja, no sentido de demonstrar a importância que as empresas devem ter no sentido de contribuir, e fomentar o desenvolvimento social. Sobre a referida temática, destaca-se no cenário jurídico brasileiro, os trabalhos produzidos pela autora Mariana Ribeiro Santiago. A título de conhecimento, segue um de seus trabalhos: SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaiher Bósio. *Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo*. Scientia Iuris, Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr., 2016.

se:

É possível sustentar que o Terceiro Setor é o resultado da combinação do exercício da cidadania com a efetiva participação direta dos cidadãos – individual ou de modo associativo – nos assuntos de interesse da sociedade, sempre com fundamento na busca pela solidariedade entre os indivíduos. Sendo assim, os elementos do Terceiro Setor encontram-se previstos expressamente na Constituição de 1988. A cidadania é tida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. II); a participação direta dos cidadãos nos assuntos públicos possui suporte no art. 1º, parágrafo único; a *solidariedade* é elencada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º inc. I). *Ao lado disso, é inegável que a própria noção de Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Brasileira no art. 1º, caput, é absolutamente determinante para a conceituação do Terceiro Setor, principalmente diante da obrigatoria democratização do Estado de Direito. (Negritou-se).*

Outro fundamento capaz de ser invocado, que também visa proporcionar lastro constitucional para se conceber o conceito jurídico constitucional do Terceiro Setor, apresenta-se na liberdade de associação conforme dispõe o art. 5º, inc. XVII⁸, da Constituição Federal.

Nesse viés, cumpre reconhecer, entretanto, que tão relevantes quanto os princípios constitucionais fundamentais, são as disposições que asseguram direitos fundamentais dos indivíduos, valendo ressaltar que os dispositivos de cunho sociais ora previstos na Constituição Federal, ou seja, os que especificam a participação da sociedade na prestação das necessidades sociais, asseguraram de forma legítima a participação do Terceiro Setor, como parceiro estatal.

Ainda quanto aos fundamentos constitucionais inerentes ao Terceiro Setor, vale destacar o art. 6º da Constituição Federal assegura que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

⁸ [...] é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Da leitura do art. 6º, é oportuno consignar ainda a notável preocupação que o Estado⁹ averbou, em relação à prestação dos serviços de cunho sociais¹⁰.

Em relação ao conteúdo normativo dos artigos 170 e 193, vislumbra-se de forma solar, além de outros fundamentos, que a ordem econômica fora calcada nos ditames da existência digna, da justiça social, da valorização pelo trabalho e do bem-estar social, cabendo afirmar, desse modo, a exclusão de toda e qualquer dúvida no que refere à importância da atuação do Terceiro Setor, a fim de proporcionar efetivação àquelas balizas.

Somando a tais fundamentos, impende destacar ainda o art. 199¹¹ da Constituição Federal. A essa altura, a par dos fundamentos constitucionais consignados, já sem prejuízos de tantos outros, é possível vislumbrar, o quanto o Terceiro Setor fora contemplado para o fomento, como também a execução de serviços revestidos de caráter social pela Constituição Federal.

Afirma-se isto, conforme fora demonstrado, tendo como fundamento no princípio da solidariedade social, e de igual modo, o princípio da liberdade de associação, sendo possível extrair de seus conteúdos normativos, a regulamentação de entidades sem fins lucrativos, ensejando ademais, o surgimento do

⁹ Sob o enfoque da questão social, vale destacar também o art. 170 da Constituição Federal que assim dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da *justiça social*, observados os seguintes princípios”. (Negritou-se).

¹⁰ No mesmo norte inerente ao contexto social, no plano constitucional, destaca-se o art. 193. “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e com objetivo o bem-estar e a *justiça social*”. (Negritou-se).

¹¹ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, *tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos*. (Negritou-se).

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei [...].

Terceiro Setor que atualmente, apresenta-se como importante parceiro do Poder Público para o cumprimento da prestação dos serviços sociais.

3 COMPONENTES DO TERCEIRO SETOR

Concernente às pessoas que podem ser classificadas como integrante do Terceiro Setor é importante destacar, desde já, que o objetivo do presente tópico, constitui-se tão somente em apontar a sua forma jurídica estabelecida legalmente. Não comportando, desse modo, a abordagem de forma individualizada sobre cada um dos componentes do Terceiro Setor.

José Eduardo Sabo Paes (2003, p. 276), assim dispõe:

Em termos do direito brasileiro, configuram-se como organizações do Terceiro Setor, ou ONGs – Organizações Não-Governamentais, as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações, as sociedades e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direito difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades, campos de trabalho ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direito do consumidor, direitos das crianças etc.¹²

Como já averbado neste trabalho, uma característica jurídica marcante do Terceiro Setor, diz respeito à ausência de lucratividade que, de igual modo, é encontrada como exigência também em relação às autarquias, e as fundações públicas de direito público, e as fundações públicas de direito privado, que fazem parte da administração pública indireta.

A despeito da positivação no ordenamento jurídico,

¹² PAES, José Eduardo Sabo. In: *O Novo Direito Administrativo. O Estado, as Agências e o Terceiro Setor*. Coord. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

depreende-se com Código Civil ¹³, as pessoas jurídicas de direito privado. Dos incisos II e VI, percebe-se, sem que haja qualquer obstáculo, a impossibilidade de fazer parte do Terceiro Setor, devido a um fator preponderante, ou seja, sua atuação terá o alcance da lucratividade como sua principal finalidade. Pela razão apontada, entende-se, desde já, a desnecessidade da abordagem de tais pessoas jurídicas, com o intuito de não se incorrer na refração do foco da pesquisa aqui proposta.

Por outro lado, no que refere às organizações religiosas, advirta-se, que convém averbar a seguinte indagação: Tais organizações podem fazer parte do Terceiro Setor? Pelos fundamentos que serão esposados, entende-se que sim. Sobre tal temática é oportuno salientar que as organizações religiosas proporcionam efetividade da garantia prevista na redação do inciso VI ¹⁴, do art. 5º da Constituição Federal.

Assim sendo, diante de uma garantia fundamental e considerando não haver lucratividade no dia a dia dos cultos religiosos, e por último, sendo uma atividade de caráter espontânea de seus dirigentes, o entendimento é, por fim, de que não pairam dúvidas de que tais atividades abarcam as necessárias exigências para que tais organizações sejam tidas como Terceiro Setor (ANDRADE, 2009, p. 93-112).

Contudo, para melhor embasamento, convém averbar até mesmo que além do trabalho espiritual desempenhado pelas instituições religiosas, percebe-se frequentemente o trabalho de

¹³ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

¹⁴ VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

cunho social que as algumas instituições religiosas nos tempos atuais, têm desenvolvido no sentido de suprir a falta de alimentos de seus membros, e de pessoas externas, e bem como, a atuação também no sentido da prestação educacional, esportiva e profissional.

Com base nesses argumentos que são vislumbrados sem exigir muita procura, o entendimento é sim, no sentido de uma vez havendo a prática de tais atividades voluntárias e não lucrativas, poderão ser classificadas como integrantes do Terceiro Setor.

4 O SERVIÇO PRESTADO PELO TERCEIRO SETOR, PODE SER CLASSIFICADO COMO SERVIÇO PÚBLICO?

O Estado, nos dias atuais, tem externado clara preocupação em acompanhar a modernidade, bem como de fomentar a sua atuação com mais eficiência, em especial no contexto econômico. Para tanto, visando atender o interesse da coletividade, o Estado tem se valido do Terceiro Setor como parceiro privado, para o cumprimento de algumas obrigações que lhe são inerentes.

Nesse sentido, o objetivo do presente tópico constitui-se em identificar não a natureza jurídica do Terceiro Setor em si, mas, do serviço prestado. Para tanto, surge a seguinte indagação: o serviço prestado pelo Terceiro Setor pode ser classificado como serviço público? Considerando que não, qual a seria então a sua natureza jurídica?

Inicialmente, faz-se necessário justificar que não é fácil a tarefa de conceituar, com precisão, o que realmente seja serviço público. Tem-se observado a constante mudança da noção de serviço público sob a própria ótica do paradigma hodierno no Brasil.

Considerando que a conceituação do serviço público trilha caminhos incertos – posto que o seu alto grau de

complexidade é reconhecido até mesmo pela doutrina clássica e enfrentado da mesma forma pelos pesquisadores contemporâneos – é necessário, ainda que de forma breve, perpassar a abordagem histórica a despeito do serviço público, visando alcançar melhor compreensão do instituto na era hodierna.

Dado isso, ao considerar a França como a gênese do Direito Administrativo, nota-se que, a partir de então, referida matéria assumiu o encargo de disciplinar diversos institutos de interesse predominantemente estatal. Assim, em relação ao serviço público, tornou-se este tão relevante que passou a ser compreendido como principal justificativa para a existência do Estado, ensejando, assim, dificuldades em análises mais apuradas na distinção entre Estado e serviço público.

A partir de análoga essa concepção, só haveria que se falar em Estado quando perceptível à noção de serviços públicos, no sentido de organização, de controle e de efetividade, ou seja, prestado pelo próprio ente. Sobre a amplitude conceitual envolvendo Estado e serviço público, Daniel Barile da Silveira (2016, p. 392-393), em pesquisa sobre o tema, deixa o seu entendimento:

Assim, serviço público, nesta visão, engloba uma noção extremamente ampla na medida em que qualquer serviço prestado pelo Estado estaria envolto nesta concepção, podendo-se apenas reclassificá-lo a partir de sua natureza, ou seja, como sendo uma atividade de cariz legislativo, executivo ou judicial. Por esta via entendimento, Duguit permite uma transformação na doutrina publicística francesa (e contemporânea como um todo), na medida em que substitui a noção de serviço público como *poder* do Estado sobre o indivíduo pela ideia de *serviços* prestados aos administrados, remodelando o enfoque e inclusive as funções desse Estado. [...].

Feitos esses esclarecimentos, a questão consigna-se em se definir que, outrora, o serviço público fora acampado pela concepção de atividade típica do Estado, lastreado por regras jurídicas próprias de aplicabilidade a todo Direito Administrativo guiado pelo dogma da facilitação do progresso, bem como da

execução de atividades consideradas de interesse geral.

Modernamente, portanto, a Constituição Federal foi responsável por ditar, inicialmente, os contornos no que diz respeito à noção de serviço público. Diante disso, para melhor elucidar a matéria, é imprescindível consignar os ensinamentos da Professora Dinorá Adelaide Musetti Grott (2003, p. 89), que tem sido citada em diversos os trabalhos sobre serviços públicos, por ter se tornado referência nacional e internacional sobre o tema. Veja-se:

Trata-se de atividades de titularidade do Poder Público, que não se desnatura quando sua execução é delegada a particulares, pois a Constituição fixa um vínculo orgânico com a Administração, ao dispor, no *caput* do art. 175, que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 107), serviço público é conceituado como “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público”.

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 319) conceitua o serviço público como “[...] todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”.

A par dos conceitos, referente à temática do serviço público, é inegável afirmar que, hodiernamente, tal serviço deve ser regido sob a indisponibilidade dos direitos fundamentais, uma vez que esse diálogo no direito moderno torna-se necessário. Nesse passo, o serviço público deve avultar a concretude máxima em prol da dignidade humana, sendo esse princípio consagrado como base suprema do estado democrático de direito.

Feitos esses apontamentos doutrinários, se faz necessário, ainda que singelamente, abordar a previsão constitucional a

despeito do serviço público. Primeiramente, faz-se necessário notar que se enveredar para a interpretação literal do art. 21 da Constituição Federal, certamente conduziria a resultados, de certa forma, impossíveis de defesa, pela alta complexidade da matéria.

Dessa maneira, mesmo reconhecendo a natureza complexa da matéria disciplinada pelo referido dispositivo no âmbito constitucional, a interpretação do inciso XII, do art. 21 do texto Constitucional¹⁵, a partir de agora, torna-se imprescindível para o bom andamento do presente estudo.

Vê-se, ademais, que o inciso XII, do art. 21 da atual Constituição abarcou duas matérias distintas, sendo a primeira sobre a titularidade da União para a prestação de determinados serviços e atividades e, a segunda, sobre a competência para delegar por autorização, concessão ou permissão da execução daquelas atividades.

Com base no texto constitucional, reconhece a utilização da autorização como forma a prestação de serviços públicos conforme dispõem os artigos 21, XI e XII, e 223 da CF/88, ainda que, hodiernamente, para a prestação do serviço público, o modelo utilizado tenha sido pela via da concessão e da permissão por força da redação do art. 175 da CF/88.¹⁶

É de se reconhecer, contudo, que a autorização de serviços públicos só é concedida nas hipóteses consignadas pelo art. 21, XI e XII, da CF/88; insta salientar que todos aqueles serviços, principalmente os previstos no rol do inciso XII, são de titularidade da União. Pensar ao revés seria ampliar os institutos previstos no art. 175, CF/88, o que não seria razoável, para não incorrer na supressão ou na ampliação da vontade subjetiva do legislador.

¹⁵ “Art. 21. Compete à União: [...] XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão”. [...].

¹⁶ “Art. 175: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

No plano constitucional, a concessão e a permissão aparecem conforme já destacado no art. 175. A Constituição vigente, no entanto, traçou um novo paradigma para prestação do serviço público. Noutras palavras, pode-se afirmar que deu origem ao fenômeno da delegação e/ou descentralização das atividades que derivam da administração pública, no tocante à prestação do serviço público.

O citado art. 175, da CF/88, depois de longa espera, deu ensejo a Lei nº 8.987 de 1995, a qual passou a regulamentar a concessão e a permissão de serviços públicos. Para a correta percepção de ambos os institutos, é necessário tecer algumas considerações. À oportunidade, Floriano De Azevedo Marques Neto (2015, p. 121), em sua obra específica sobre concessão, assim conceituou o instituto:

A concessão, na acepção aqui adotada, implica a conferência, pela administração, de direitos ao particular, os quais podem corresponder à prestação de um serviço público, à implantação e à exploração de uma obra pública, ao exercício de uma atividade econômica (industrial ou comercial), à exploração de recursos naturais ou ao uso de bens públicos.

A Lei nº 8.987/1995 averbou algumas diferenças sobre a concessão e a permissão. Em relação a esta, admite outras modalidades de licitação, dependendo do valor do contrato, ao passo que, na concessão, só admite licitação na modalidade concorrência. Outro traço marcante é que a concessão poderá ser celebrada somente com Pessoas Jurídicas ou com consórcios de empresa, já a permissão, admite a celebração com pessoa natural além das pessoas jurídicas.

Importante frisar que, sobre a natureza jurídica da concessão e permissão, vê-se que a própria Lei nº 8.987/1995, que disciplinou a matéria, deixou claro em seu art. 23, *caput*¹⁷, ainda que tenha mencionado somente a concessão, mas que se aplica também a permissão, que se trata de contrato e não de ato administrativo.

¹⁷ “Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas”.

Pela via das concessões e das permissões de serviços públicos, importa consignar que se transfere, apenas, a execução de determinado serviço ao particular para que possa prestá-lo de acordo com normas específicas do regime jurídico administrativo e, o mais relevante, o permanente controle estatal.

Outro aspecto que merece ênfase é que, na maioria das vezes em que o poder público se vale da delegação do serviço público, ele busca desonerar-se da prestação de determinado serviço que é de sua titularidade, basicamente por duas razões: a primeira, por questões orçamentárias, a segunda, por razões de conveniência e de oportunidade, valendo ressaltar que, mesmo estando sob a segunda justificativa, ao Estado cabe, sempre, o dever de apresentar plausíveis justificativas, noutras palavras, a devida motivação.

A par dessas considerações, desde já, cabe algumas reflexões para responder a presente indagação no tópico deste capítulo. Nesse aspecto, é imperioso compreender que as atividades prestadas pelo Terceiro Setor, não são consideradas serviços públicos, exceto nos casos de delegação pelo Poder Público.

Consequentemente, considerando que o espaço de atuação do Terceiro Setor, esteja consignado no art. 6º a 11 da Constituição Federal e, regulamentados pelos artigos 193 a 232 da Constituição, conclui-se, portanto, com base no que fora exposto, que o regime jurídico do serviço prestado pelo Terceiro Setor, segundo o Professor Paulo Modesto (2005, p. 7), trata-se de “regime jurídico peculiar”. Tal entendimento é corroborado na presente pesquisa, por considerar que a atuação do Terceiro Setor, como já se viu, não se enquadra no conceito de concessão e permissão de Serviços Públicos nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.987/1995.

Para confirmar este entendimento, com amparo doutrinário, colhe-se, por oportuno, novamente as lições do Professor Paulo Modesto (2005, p. 7). Veja-se:

Essas atividades de regime jurídico peculiar são os serviços de relevância pública, referidos expressamente na Constituição

Brasileira em duas passagens (art. 129, II e art. 197), mas cujo regime pode ser extraído de um número significativo de normas. *São atividades sociais em que a atuação do Estado é obrigatória e a atuação do particular ocorre por direito próprio* (assistência à saúde, educação, produção e proteção cultural, desporto, defesa de meio ambiente, pesquisa científica e tecnologia, entre outros setores). (Negrito do original).

Como se observa, a expressão “serviços de relevância pública” não pode ser considerada como sinônima de serviços públicos. Tal justificativa apresenta-se no sentido de compreender que inerente aos serviços públicos, o seu caráter prestacional é obrigatório pelos entes, a depender do serviço, podendo ocorrer à delegação para particulares, como já se viu pelo paradigma estabelecido na Lei n. 8.987/1995.

De outro lado, a essa altura, já é possível vislumbrar que, sobre o serviço prestado pelo Terceiro Setor, o seu caráter prestacional ocorre de forma espontânea, o que o torna completamente distinto da noção de serviços públicos, por vez que sua prestação é de caráter obrigatório, como já explanado anteriormente.

Outro ponto marcante para distinguir os serviços prestados pelo Terceiro Setor dos serviços públicos encontra guarida no aspecto econômico. No caso do referido setor, um dos requisitos para a sua atuação de forma legal, aponta-se à proibição de lucratividade, o que não ocorre na concessão e permissão de serviços públicos.

Em última análise, não se pode ignorar a afirmativa da possibilidade do Terceiro Setor prestar determinado serviço público, conforme dispõe a Constituição Federal, como por exemplo, o serviço de saúde¹⁸, por vez que sua prestação é de caráter obrigatório. Todavia, neste caso, em específico, o entendimento adotado no presente trabalho, direciona-se à afirmação de a

¹⁸ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

prestação de serviços, considerada obrigatória, tornam os serviços públicos. Neste caso, a natureza jurídica, nas palavras do professor Carvalho Filho (2018, p. 370) será considerada como função delegada pelo Poder Público.

Para concluir, no que concerne à natureza jurídica prestacional dos serviços prestados pelo Terceiro Setor, o entendimento nesta pesquisa é apontada sob duas perspectivas: a primeira no sentido da existência de um “regime jurídico especial”, nos casos de espontaneidade da prestação dos serviços; e a segunda: uma vez atuando na prestação de serviços considerados como obrigatórios do Estado, estará diante do instituto da delegação de serviços públicos, o que torna a natureza jurídica do serviço prestado pelo o Terceiro Setor classificado como híbrido.

5 O REFLEXO DO TERCEIRO SETOR PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Por questões didáticas, desde logo, faz-se necessário registrar que o presente tópico, tem como finalidade demonstrar a relevância do Terceiro Setor no que se refere ao desenvolvimento regional, em especial, nos pequenos municípios brasileiros.

Assim, dentro desse objetivo, é válido advertir a impossibilidade de se abordar a temática concernente ao desenvolvimento de forma pormenorizada, ainda mais, pelo formato de trabalho aqui escolhido. Certamente, para abarcar a referida temática de forma mais ampla, o correto seria uma dissertação, uma tese, tendo em vista sua abrangência.¹⁹

¹⁹ Segundo Mariana Ribeiro e Sinara Lacerda, em recente artigo publicado na Revista Brasileira de Direito (2018, vol. 14, n2), “o termo desenvolvimento é utilizado em diversas disciplinas, como economia, direito, sociologia, antropologia, psicologia, filosofia e até mesmo em abordagens místicas, o que pode gerar dificuldades em sua delimitação, e, ao mesmo tempo, sugere uma análise interdisciplinar ou transdisciplinar”.

A par dessas considerações preliminares, se faz imprescindível dar registro ao seu aspecto conceitual. Assim, distante da pretensão de exaurir o seu conteúdo conceitual, pelo fato de se compreender que a expressão “desenvolvimento” não se limita exclusivamente ao contexto jurídico, pelo contrário, mas capaz de ser enfrentada pelas diversas ciências existentes, passe-se ao aspecto conceitual sob a perspectiva de alguns autores; como explanado anteriormente.

No que diz respeito ao desenvolvimento, é agregador ressaltar o contexto econômico e social. Nesse sentido, urge registrar agregadoras ideias de Amartya Sen (2010, p. 16).

[...] Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico.

A partir da lição da autora, é possível identificar que a ausência de liberdade relaciona-se com a parte econômica, ensejando, desse modo, a grave violação dos direitos fundamentais; direitos esses, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Ainda, a partir das lições de Sen, seria possível afirmar-se que a globalização interfere frontalmente para os resultados nocivos conforme se depreende da citação em face do ser humano? De plano, acredita-se que sim, com base nos fundamentos que se seguem.

Cabe advertir que o fenômeno da globalização propicia uma desigualdade desumana. De que forma? A globalização no sentido aqui abordada demonstra a força que as grandes e/ou potentes empresas têm sido favorecidas fomentando o aumento da produção de seus lucros; a redução dos custos por meio de várias práticas tidas como desleais de comércio; a lamentável redução das vagas de trabalho por conta da tecnologia industrial; a remuneração vexatória dos trabalhadores, e o pior, cada vez mais externando o intento de restringir normas que garantem segurança

para o trabalho humano.

Vê-se, assim, a necessidade de trazer à baila a indagação da jurista Fernanda Schaefer em um trabalho publicado na Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. “A linguagem dos direitos econômicos e sociais é a linguagem da harmonia social, da justa distribuição e riquezas, assegurando-se um mínimo legal para todos os indivíduos”. “Portanto, como podem coexistir”? Assim, ela responde:

A necessidade de valorizar o ser humano como fim em si mesmo, com fim último, nunca podendo ser tratado como meio, reserva-se como um imperativo categórico, “considerando a razão paradigmática em um Estado Democrático de Direito em que o pluralismo de projetos de vida humana integram-se, fundando-se a ordem jurídica nos direitos fundamentais (direitos humanos), e, em especial, na dignidade da pessoa humana”.

Nunca é demais lembrar que, a despeito da globalização econômica bem como os direitos humanos, é necessário que haja importante estudo sob a perspectiva jurídica e política, para que só assim, o assunto seja discutido com o propósito de encontrar instrumentos capazes de garantir a preservação do respeito a todo e qualquer ser humano como membro inserido no bojo da coletividade que é.

Do ponto de vista da globalização econômica bem como os direitos humanos, a situação é alarmante. O interesse econômico das grandes potências no cenário empresarial encontra-se atrelado cada vez mais em eliminar custos. Dessa atitude, resulta como dito, a situação alarmante. Por qual motivo? É simples. Basta pensar que a busca desenfreada pelo ganho caminhando lado a lado com uma severa redução de custos, coloca em risco o ser humano, se tornando este, vulnerável, incapaz de pleitear a manutenção de sua vaga por conta da enorme evolução tecnológica industrial (BERGER; LUCKMANN, 2002, p. 60).

Desse modo, é necessário não esquecer que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, imprescritíveis e principalmente interdependentes. Não podendo, jamais, haver

distância de um em relação ao outro, ou seja, estarão sempre interligados.

Seguindo nesta linha, Eros Grau (2018, p. 191) aborda o desenvolvimento econômico, atrelado aos princípios constitucionais da Ordem Econômica ²⁰ e destaca que desenvolvimento social deve estar intimamente estribado na união de (riqueza e desenvolvimento), de forma sempre a preservar a garantia da dignidade da pessoa humana, segundo ele, princípio este garantidor de todos os demais direitos.

Anota-se, no entanto, que a teoria dos direitos fundamentais, indubitavelmente integra o núcleo principal de qualquer Constituição. Sem dúvida, a noção dos direitos fundamentais, deve ir mais além do que está materialmente escrito, visando sempre a proteção à dignidade da pessoa humana.

Noutras palavras, não deve causar estranheza, desse modo, um direito fundamental constitucionalmente não escrito, pois, pensar de modo contrário, seria engessar por demais os valores que se extrai da dignidade da pessoa humana, até porque não há discussões presentes sobre o fato de que todos os direitos

²⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

e garantias fundamentais têm como base suprema a própria dignidade da pessoa humana.

Voltando ao tema concernente ao desenvolvimento, colhe-se, a lição de Edgar Morin (2015, p. 31), que assim dispõe:

O desenvolvimento é uma fórmula-padrão que ignora os contextos humanos e culturais. Ele se aplica de forma indiferenciada a sociedades e as culturas muito diversas, sem levar em conta suas singularidades, seus saberes e fazeres, suas artes de viver, presentes em populações das quais se denuncia o analfabetismo sem perceber as riquezas de suas culturas orais tradicionais. Ele constitui um verdadeiro etnocídio para as pequenas populações.

Verifica-se, pois, um ponto que chama bastante atenção, na expressão etnocídio, utilizada por Morin. No contexto averbado pelo autor, o desenvolvimento pode representar um sentimento antagônico, ou seja, fomenta o melhoramento sobre vários aspectos, porém, ao mesmo tempo, sepulta tradições singulares de determinados povos.

Nesse passo, Celso Furtado (1974, p. 76), afirma que:

Cabe, portanto, afirmar que a idéia de desenvolvimento econômico é um simples mito. Graças a ela tem sido possível desviar as atenções da tarefa básica de identificação das necessidades fundamentais da coletividade e das possibilidades que abre ao homem o avanço da ciência, para concentrá-las em objetivos abstratos como são os investimentos, as exportações e o crescimento.

Do conteúdo esposado inerente ao desenvolvimento, vislumbra-se a abordagem sob diversos enfoques. Todavia, para o presente o estudo, enfatize-se, a importância da atuação do Terceiro Setor a fim de propiciar o desenvolvimento econômico das classes menos favorecidas, de promover a capacitação para o mercado de trabalho, de fomentar a relevância da cultura, do esporte, de políticas de proteção aos idosos, mulheres e crianças, dentre outras atividades.

Em decorrência da ampla extensão territorial no Brasil²¹,

²¹ 5 Macro ou grandes regiões: Norte, Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste; 27 unidades da federação: Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins,

é inegável, nos dias atuais, a dificuldade que os entes federativos enfrentam para a satisfação de direitos básicos, como, por exemplo, o lazer; com previsão no art. 6º da Constituição Federal.

Ademais, a esta altura, compreende-se, a importância do Terceiro Setor principalmente, nos pequenos municípios, onde dificilmente o Estado consegue atuar de forma contínua e eficaz.

Por este motivo, é necessário que o Estado cultive a importante necessidade de implantação do modelo de se atrair parceiros privados (Terceiro Setor), para que juntos, atuem em prol do interesse público, garantindo acesso de vida mais digna na compreensão mais ampla possível e, sobretudo, em vários segmentos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne à questão da retomada do desenvolvimento no Brasil, além do aspecto econômico, por óbvio, urge ser analisada, de igual modo, em outros aspectos. No presente estudo, como se viu, direcionou-se o desenvolvimento referente à concretização de direitos a fim do atendimento ao interesse da coletividade.

Cabe mencionar que, na verificação do grau de desenvolvimento, apresenta-se indispensável a análise de diversos fatores, que, somados, após o resultado, seja possível vislumbrar um nível de vida suficiente e equilibrado de tal modo que toda a coletividade seja contemplada.

Consequentemente, a essa altura, faz-se importante averbar que a expressão crescimento não deve ser considerada como

Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal; 5570 *municípios*: distribuídos pelos estados brasileiros. Fonte: IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censos demográficos*. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/caracteristicas_da_populacao_tab_gregioes_zip_xls.shtm. Acesso em 21 maio 2019.

sinônimo de desenvolvimento. Pensar de tal modo, constitui-se grave inequívoco. Assim sendo, é necessário compreender que o crescimento não propicia importantes mudanças sob o ponto de vista estrutural e tampouco seja suficiente capaz de atender as necessidades básicas humanas, expressando tão somente de forma temporal, critérios quantitativos e não qualitativos.

Desse contexto, surge a necessidade da análise sobre quanto o Estado tem se apresentado ineficiente, no que refere à prestação de serviços considerados indispensáveis ao cidadão como saúde, educação, capacitação profissional, recreação para idosos, oficinas direcionadas às crianças e adolescentes no sentido de diminuir o crescente envolvimento em atividades ilícitas, e outras tantas atividades.

Para o cumprimento de tais atividades, como se viu, apresenta-se a necessidade de maior participação do Terceiro Setor, como um dos grandes protagonistas no desempenho dos serviços elencados, comportando, claro, a inserção de tantos outros serviços considerados como de utilidade pública para o cidadão.

Para que tal ação possa se concretizar, faz-se necessário que haja mais interesse, bem como uma maior concentração de esforços por parte de todos os poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário – na pessoa do Ministério Público, para que o Terceiro Setor possa ser cada vez mais participativo, principalmente nos pequenos centros.



REFERÊNCIAS

- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- ANDRADE, Alessandro Purcino. *As organizações religiosas*

- como pessoa jurídica de direito privado. *Revista de Direito do Terceiro Setor – RSTS*, Belo Horizonte: Fórum, ano 3, n. 5, jan.-jun. 2009.
- BERGER, Peter L; LUCKAMANN, Thomas. *Modernidade, pluralismo e crise de sentido: a orientação do homem moderno*. Tradução de Edgar Orth. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.
- COELHO, Simone de Castro Tavares. *Terceiro Setor: Um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos*. São Paulo: SENAC, 2000.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. *Estado social e o princípio da solidariedade*. In: *Nomos: Revista do Curso de Mestrado em direito da UFC*. Fortaleza, 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censos demográficos*. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/caracteristicas_da_populacao_tab_gregioes_zip_xls.shtm> Acesso em: 21 maio 2019.
- FERNANDES, Rubem César. *Privado porém público: o Terceiro Setor na América Latina*. 3 ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.
- FURTADO, Celso. *O Mito do Desenvolvimento Econômico*. 4. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1974.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *O Serviço Público e a*

- Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Concessões*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MODESTO, Paulo. Reforma do Estado, formas de prestação de serviços ao público e parcerias público-privadas: demarcando as fronteiras dos conceitos de serviços públicos, serviços de relevância pública e serviços de exploração econômica para as parcerias público-privadas. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 2, mai.-jul. 2005.
- MONTÃO, Carlos. *Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social*. São Paulo: Cortez, 2002.
- MORIN, Edgard. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho; Mariza Perassi Bosco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Direito do Terceiro Setor*. Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS. Belo Horizonte: Fórum, v. 1, n. jan.-jun. 2007.
- PAES, José Edurdo Sabo. In: *O Novo Direito Administrativo. O Estado, as Agências e o Terceiro Setor*. Coord. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Belo Horizonte: Fórum, 2003.
- PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e entidades de interesse social*. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.
- SALAMON, Lester. *Estratégias para o fortalecimento do terceiro setor*. In: IOSCHPE, Evelyn Berg (org). 3º setor: desenvolvimento social sustentado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher

- Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 1, abr., 2016.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. *Revista Brasileira de Direito*. v. 14, n.2, Maio-Agosto. 2018.
- SEN, Amarthya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo. Companhia de Letras, 2010.
- SCHAEFER, Fernanda. Constituição, Economia e Desenvolvimento. *Revista da Academia de Direito Constitucional*. Curitiba, 2009, n. 1, Ago-Dez. p. 76-96.
- SILVEIRA. Daniel Barile da. *O fim do serviço público: a crise no conceito de serviço público e seu desenvolvimento*. Ensaios Sobre Políticas Públicas. Birigui: Boreal, 2016.
- SZAZI, Eduardo. *Terceiro Setor: regulação no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Peirópolis, 2003.
- TREZZA, Valéria Maria. O papel das organizações da sociedade civil na democracia. *Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS*. Belo Horizonte: Fórum, v. 3, n. 6, jul-dez. 2009.